Habeas Corpus nº 0046569-49.2026.8.19.0000
Processo Originário nº 0801884-51.2025.8.19.0066

Impetrante: Dr. IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA, OAB/RJ 224.444
Paciente: **LUIZ GUILHERME SILVA GONÇALVES**
Autoridade Coatora: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Volta Redonda/RJ
Relator: JDS. DES. MARCELLO DE SÁ BAPTISTA

RELATÓRIO

Trata-se de ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, em favor de **LUIZ GUILHERME SILVA GONÇALVES**, em que se aponta como autoridade coatora o Juízo de Direito 1ª Vara Criminal da Comarca de Volta Redonda/RJ, nos autos do processo nº 0801884-51.2025.8.19.0066.

A Defesa sustenta que o paciente responde a ação penal pela suposta prática de estelionato e que segundo a denúncia, em 30/12/2020, o paciente teria recebido a quantia de R$ 5.239,80 da vítima Andressa Andrade da Silva para a aquisição de dois aparelhos celulares modelo Apple Iphone 11, por intermédio da empresa Elgui Store, sem que houvesse a entrega dos produtos ou a restituição dos valores.

O impetrante descreve acerca do processo que o paciente responde:

> "A denúncia foi oferecida em 19 de dezembro de 2024 e recebida em 04 de fevereiro de 2025. A prisão preventiva foi decretada em 03 de março de 2026, sob o argumento de garantia da ordem pública, da instrução criminal e da aplicação da lei penal. O paciente foi localizado e preso na cidade de Foz do Iguaçu/PR, sendo posteriormente determinada sua transferência para o Estado do Rio de Janeiro.
>
> A Defesa apresentou resposta à acusação em 11 de junho de 2026, sustentando a atipicidade da conduta por ausência de dolo e requerendo a revogação da custódia cautelar. O Ministério Público manifestou-se pela manutenção da prisão, invocando antecedentes criminais e risco de fuga. Em decisão proferida no dia 02 de julho de 2026, o juízo a quo manteve a segregação preventiva e indeferiu o pedido de unificação de feitos correlatos.

MARCELLO DE SA BAPTISTA:20069 Assinado em 15/07/2026 20:27:28
Local: GAB. JDS. MARCELLO DE SA BAPTISTA

Em despacho datado de 07 de julho de 2026, o magistrado esclareceu que a audiência de instrução e julgamento seria presencial caso o paciente já estivesse em solo fluminense, ou virtual em caso contrário.

Ocorre que a manutenção da prisão carece de fundamentação idônea, conforme se demonstrará a seguir."

Acrescenta ser legítima a via eleita, sustentando que está se opondo a decisão do magistrado de primeiro grau que mantém prisão preventiva sem haver preenchimento cumulativo dos requisitos autorizadores do art. 312, CPP e ser necessária a presente ação "*para reprimir constrangimento ilegal decorrente de uma segregação cautelar que se transmudou em antecipação de pena."*

Argumenta que a decisão da prisão preventiva não está motivada em fatos concretos e contemporâneos que demonstrem o *periculum libertatis, "revelando-se meras conjecturas abstratas"*.

Aduz que, embora constem 265 anotações na sua FAC, isso não revela que há ofensa à ordem pública. Nenhuma tem trânsito em julgado e utilizar inquéritos sem desfecho condenatório para fundamentar a prisão preventiva ofende o princípio da presunção da inocência e os Tribunais superiores consolidaram entendimento de que inquéritos policiais e ações penais em curso não podem ser utilizados para agravar a pena ou justificar a prisão cautelar.

Acerca da instrução criminal discorre que o paciente não põe em risco a instrução, pois já apresentou resposta à acusação, não há indício de que o paciente tenha tentado intimidar a vítima ou destruir provas, a vítima já prestou declarações em sede policial, e sua oitiva em juízo é ato que pode ser resguardado por outras medidas cautelares mais brandas.

Afirma que a presunção de que o réu em liberdade prejudicará a instrução probatória é abstrata e viola o princípio da necessidade das cautelares.

Por fim, argumenta que também a prisão cautelar não se sustenta com base na aplicação da lei penal, pois não há risco de fuga. O paciente foi localizado no seu endereço em Foz do Iguaçu/PR, e não estava se ocultando. A mudança de domicílio, por si só não autoriza a presunção de fuga.

Além disso a certidão da Polícia Federal atesta que o paciente não possui registros migratórios, afastando a intenção de evasão do país.

Acrescenta que o crime do art. 171, do CP, é delito desprovido de violência ou grave ameaça. O paciente é tecnicamente primário, possui residência fixa e o valor do suposto prejuízo de R$ 5.239,80 não expressa justificação para a prisão, que deve ser reservada para casos de estrema gravidade e periculosidade social, o que, a seu ver, não se verifica na conduta imputada ao paciente.

Alega que há possibilidade de substituição por medidas cautelares mais brandas e que hão foi avaliada a aplicação de medidas previstas no art. 319, do CPP, que seriam suficientes e adequados, e que a prisão é medida excessiva e desnecessária.

Por derradeiro, sustenta que há ofensa ao princípio da proporcionalidade e da demora na marcha processual. Isso porque o fato ocorreu em 2020, mas a denúncia só foi oferecida em 2024 e o Estado não pode invocar a necessidade de urgência na prisão quando há mora na condução da persecução penal por culpa do próprio. Argumenta que o transcurso de mais de 5 anos desde o fato sem que o paciente tenha criado obstáculos ao processo demonstra que a prisão atual é extemporânea e carece de contemporaneidade.

Sobre o pedido de liminar, afirma que o fumus boni iuris está presente face a falta de fundamentação concreta da decisão que mantém a prisão cautelar, o que ofende o princípio da fundamentação concreta. Além disso, alega que o periculum in mora é evidente, pois o paciente encontra-se privado de sua liberdade de locomoção em regime fechado por crime sem violência, aguardando transferência interestadual, que agrava a sua situação pessoal e jurídica, estando presentes os requisitos para o deferimento da liminar.

Por fim, requer:

> “a) A concessão da MEDIDA LIMINAR, inaudita altera parte, para determinar a imediata expedição de ALVARÁ DE SOLTURA em favor de LUIZ GUILHERME SILVA GONÇALVES, relaxando ou revogando a prisão preventiva decretada nos autos do processo nº 0801884-51.2025.8.19.0066;
> b) Subsidiariamente, caso não seja este o entendimento, a substituição da prisão por medidas cautelares diversas,

> previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, tais como o comparecimento periódico em juízo e a proibição de ausentar-se da comarca;
> c) A requisição de informações à autoridade coatora, o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Volta Redonda/RJ;
> d) A oitiva da douta Procuradoria de Justiça para emissão de parecer;
> e) No mérito, a concessão definitiva da ordem de habeas corpus, confirmando-se a liminar, para garantir ao paciente o direito de responder ao processo em liberdade, em observância aos princípios da proporcionalidade e da presunção de inocência."

É o relatório.

Certo é que a liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

Não se desconhece, por óbvio, que se deve ter em mente que a regra é a liberdade, sendo a prisão preventiva uma medida excepcional, que somente deve ser adotada quando necessária, nas hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Assim, mesmo diante da materialidade do delito, dos indícios de autoria e da presença dos pressupostos legais, sendo a prisão uma medida excepcional, deve-se avaliar primeiro a possibilidade de aplicação de outras soluções mais brandas, também previstas no ordenamento jurídico, que possam atender a necessidade do Estado e tenham efetividade no acautelamento do caso concreto.

Nesse sentido, transcrevo o julgado do Supremo Tribunal Federal:

> "[...] PRISÃO CAUTELAR – CARÁTER EXCEPCIONAL. - A privação cautelar da liberdade individual - cuja decretação resulta possível em virtude de expressa cláusula inscrita no próprio texto da Constituição da República (CF, art. 5º, LXI), não

> conflitando, por isso mesmo, com a presunção constitucional de inocência (CF, art. 5º, LVII) - reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser ordenada, por tal razão, em situações de absoluta e real necessidade. A prisão processual, para legitimar-se em face de nosso sistema jurídico, impõe - além da satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do CPP (prova da existência material do crime e indício suficiente de autoria) - que se evidenciem, com fundamento em base empírica idônea, razões justificadoras da imprescindibilidade dessa extraordinária medida cautelar de privação da liberdade do indiciado ou do réu. Doutrina. Precedentes. [...]. (HC n. 92.751, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 09/08/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-208 Divulgado em 22/10/2012, publicado em 23/10/2012).”

Entretanto, esta não é a situação destes autos.

Conforme sabido, a decisão que decreta a prisão ou a mantém deve ser devidamente fundamentada, com indicação de fatos visíveis constantes dos autos, que indiquem a existência da materialidade e indícios suficientes de autoria, bem como a necessidade da medida para a garantia da ordem pública conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Passemos então à análise da decisão proferida pela autoridade coatora atacada, que data de 02/07/2026, em resposta ao alegado pela defesa, conforme consta no Id 292108222.

> “1 - Diante da apresentação de defesa prévia por patrono devidamente constituído (id. 286752138), dou o réu por citado.
> O processo está regular e válido, inexistindo vício a ensejar o reconhecimento de nulidade. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como a justa causa.
> A tese defensiva de que a conduta imputada amolda-se a mero inadimplemento contratual de índole estritamente civil refere-se diretamente com o mérito da pretensão punitiva e demanda dilação probatória, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.
> Indefiro, ainda, o pedido de reunião dos processos listados na peça defensiva. Inexiste conexão probatória ou teleológica apta a justificar a modificação de competência (art. 76, CPP). Conquanto haja similitude no *modus operandi*, tratam-se de

crimes autônomos, perpetrados em face de vítimas distintas, em contextos temporais e contratuais individualizados.
Ademais, a reunião de dezenas de infrações penais geraria manifesto tumulto processual, inviabilizando a celeridade e a razoável duração do processo, em claro prejuízo à prestação jurisdicional.
Feito as considerações acima verifico que os fatos e fundamentos deduzidos na defesa escrita não afastam os indícios de autoria e materialidade coligidos em sede extrajudicial, impondo-se a apuração dos fatos narrados na exordial da presente ação penal, garantindo-se ao imputado a ampla defesa e o contraditório.
Assim, ratifico o recebimento da denúncia.
2 - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/08/2026, às 15:15 horas. I-se o réu. I-se/requisitem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público. Deixo de determinar a intimação das testemunhas arroladas pela Defesa, uma vez que não veio aos autos endereço destas. Ciência às partes.
3 - O pleito de permanência do acusado no Estado do Paraná não encontra guarida legal. Uma vez detido em outra unidade federativa, o recambiamento para o Estado onde tramita a ação penal é medida imperativa para assegurar a regularidade da persecução penal estatal e a instrução processual. O interesse particular do réu (laboral ou de residência) não se sobrepõe ao interesse público e à soberania da jurisdição fluminense.
INDEFIRO, portanto, o pleito de permanência do réu na Comarca de Foz do Iguaçu/PR.
Providencie-se, com urgência, o recambiamento do acusado para uma das cadeias deste Estado.
4 - Passo a reavaliação da situação jurídica do acusado LUIZ GUILHERME SILVA GONÇALVES, em cumprimento ao disposto no artigo 3º do II Mutirão Processual Penal - Pena Justa, instituído pela Portaria Presidência CNJ nº 186/2026 e regulamentado no âmbito estadual pela Portaria Conjunta TJRJ de 2026.
Manejada a resposta à acusação pela defesa técnica (id. 287490543), postulou-se a revogação da prisão preventiva fundada na ausência de contemporaneidade e na suficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

O Ministério Público manifestou-se no id. 291226496 contrariamente ao pleito libertário.
É o breve relatório, passo a decidir.
Em exame pormenorizado do binômio *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*, impõe-se a manutenção da segregação cautelar.
A materialidade e autoria permanecem inalteradas e foram sobejamente demonstradas nos autos por meio dos termos de declaração da vítima e documentação acostada aos autos.
A necessidade da garantia da ordem pública afasta o argumento defensivo de ausência de risco social. A Folha de Antecedentes Criminais (FAC) aponta que o acusado responde a centenas de outros processos judiciais e investigações pelo mesmo *modus operandi* (estelionatos perpetrados através de estabelecimentos comerciais, lesando uma coletividade de consumidores). A habitualidade delitiva concreta e a reiteração criminosa são fundamentos idôneos e atuais para a preservação da prisão (Art. 312, CPP), demonstrando que o crime se tornou verdadeira atividade profissional.
A prisão também é necessária para garantia da futura aplicação da lei penal e instrução criminal. Ao contrário do aduzido pela defesa, a falta de contemporaneidade não se verifica na espécie. O réu permaneceu foragido, em local incerto e não sabido por anos, sendo localizado recentemente no exterior e preso na Comarca fronteiriça de Foz do Iguaçu/PR apenas após a expedição do mandado de prisão de id. 252681916. A evasão do distrito da culpa interrompe o argumento do decurso de tempo e demonstra o risco concreto de nova fuga, inviabilizando a aplicação das medidas menos gravosas do art. 319 do CPP.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva e MANTENHO A CUSTÓDIA CAUTELAR de LUIZ GUILHERME SILVA GONÇALVES, com fulcro nos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal.
5 - Ciência às partes. “ Grifei

Em um breve esclarecimento do trâmite do processo e do fato, verifica-se que foi recebida a denúncia, em 05/02/2025, nos seguintes termos (id. 170724922, em anexo):

“O Ministério Público ofereceu denúncia em face de LUIZ GUILHERME SILVA GONÇALVES, qualificado nos autos do

Procedimento Policial em anexo, pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 171, caput, do Código Penal.
O Ministério Público requer o recebimento da denúncia, a citação do réu, a condenação do denunciado nos termos propostos e demais diligências.
A denúncia veio acompanhada do procedimento policial de id. 170388027.
Bem colocado o atual estágio processual, passo a apreciar os pedidos.
Do exame dos autos, verifica-se que a denúncia oferecida pelo Ministério Público preenche os pressupostos legais para o seu recebimento, elencados nos artigos 41 e 395, incisos I a III, este a contrario sensu, ambos do Código de Processo Penal.
Com efeito, a denúncia contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, em especial, o lugar do crime, o tempo do fato, a conduta e a norma que teria infringido o acusado, bem como sua qualificação, além da classificação do crime e rol de testemunhas.
Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal estão presentes.
Há justa causa para a deflagração da ação penal, consubstanciada na materialidade delitiva e nos indícios de autoria, que exsurgem do teor dos depoimentos prestados pelas testemunhas em sede policial e demais documentos acostados aos autos. Há, portanto, suporte probatório mínimo exigido para sua deflagração, produzido satisfatoriamente.
Impõe-se, destarte, admitir-se a instauração da ação penal.
Pelo exposto, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em desfavor de LUIZ GUILHERME SILVA GONÇALVES, devidamente qualificado nos autos.
Expeça-se mandado de citação para que o acusado responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal. Deve constar do mandado, ainda, que caso esta não seja oferecida dentro do prazo, lhe será nomeado Defensor Público para o patrocínio de seus interesses processuais, na forma do art. 396-A, § 2º do CPP.
Outrossim, deverá constar do mandado que poderá ele arguir preliminares e tudo que for de interesse à sua defesa, bem como oferecer documentos e justificações, especificar as provas que

> pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as (art. 396-A, CPP), sob pena de preclusão e consequente impossibilidade de sua oitiva formal.
> Atenda-se a cota ministerial de id. 170388026."

Os mandados de citação (Id. 175949766) voltaram negativos, por não ter sido encontrado o réu, ora paciente em vários endereços, sendo inclusive certificado (Id. 264862193) que nos autos de outros processos que responde 0805719-47.2025.8.19.0066, 0805053-46.2025.8.19.0066, 0805489-05.2025.8.19.0066 o ora paciente não foi encontrado em vários endereços diligenciados, conforme indicado pelo Ministério Público. Além disso, a FAC juntadas aos autos (Id. 265846592) dá conta de que o acusado possui centenas de anotações criminais todas relacionadas a prática em tese do crime de estelionato.

Após a manifestação do Ministério Público, o Juiz decidiu (Id. 266464618) que:

> "1 - Cuida-se de **requerimento Ministerial de decretação da prisão do acusado Luiz Guilherme Silva Gonçalves** (id. 265846591).
> Feito breve relatório, faço as seguintes considerações:
> No caso dos autos, **há provas de materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, que exsurgem do teor do registro de ocorrência, do termo de declarações da vítima, bem como de todas as provas produzidas em sede de inquérito policial**.
> **A pena do delito é superior a quatro anos de reclusão**.
> Ademais, **a prisão preventiva é necessária para garantia da ordem pública, considerando a gravidade em concreto do delito, que se consubstanciou, em tese, na prática de crime de estelionato, induzindo em erro ANDRESSA ANDRADE DA SILVA, mediante ardil, ao vender-lhe dois aparelhos celulares modelo Apple iPhone 11 64GB, pelo valor total de R$ 5.239,80 (cinco mil, duzentos e trinta e nova reais e oitenta centavos), sem ter a pretensão de entregá-lo**.
> Ademais, **o acusado responde a diversos processos já denunciados, bem como é investigado em diversos inquéritos e processos pela prática do mesmo crime dos**

autos (estelionato), fazendo do crime sua atividade reiterada e habitual (vide FAC de id. 265846592).
A prisão preventiva também é necessária para garantir a instrução criminal, uma vez que, pela própria natureza do crime, resta patente que a vítima e demais testemunhas terão receio em depor caso o réu esteja solto. Na espécie, outrossim, **segundo consta, após cometer o crime, o acusado encontra-se em local incerto e não sabido, tendo lesados uma quantidade enorme de pessoas, o que demonstra que a prisão preventiva é necessária para a garantia da aplicação da lei penal.**
Desse modo, pode-se concluir que **indispensável é a decretação da prisão preventiva do réu para garantir a ordem pública, a instrução criminal e aplicação da lei penal.**
CONCLUSÃO
Por todo o exposto, DECRETO a prisão preventiva de LUIZ GUILHERME SILVA GONÇALVES, com fundamento nos artigos 312 do Código de Processo Penal, para a garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal e da instrução criminal.
Expeça-se o competente mandado de prisão, procedendo-se à difusão e comunicações necessárias, referentes à ordem prisional.
2 -Deixo consignado que em consulta ao SIPEN constatei que o acusado encontra-se solto. Sendo assim, e em razão da não localização do acusado, cite-se/intime-se por edital (prazo de 15 dias), na forma do artigo 361 do CPP, para apresentar Defesa Prévia no prazo de 10 dias, cientificando-o de que não apresentada a resposta no prazo legal, ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública para oferecê-la.” Grifei

Após isso, foi noticiado, em 19/05/2026, que o réu estava acautelado em Foz do Iguaçu/PR, e foi expedida a carta precatória (Id. 282955828), em especial, para dar cumprimento ao mandado de prisão (Id. 282990938), a citação do réu para responder a ação, intimação para apresentar defesa prévia e se manifestar se possui advogado ou deseja ser assistido pela Defensoria Pública.

Apenas em 10/06/2026 veio aos autos a resposta à acusação (Id. 287490543).

Com efeito, na verdade, não há qualquer ilegalidade ou teratologia na decisão proferida, e neste juízo de cognição sumária, nada há a ser provido, estando plenamente atendido o comando contido no art. 93, IX, da Constituição da República.

Diversamente do que se alega na impetração, verifica-se que os motivos ensejadores da custódia cautelar, estão presentes como consta da decisão acima reproduzida e que ainda se mantém hígidos.

Importante frisar que a prisão preventiva se orienta pelos princípios da proporcionalidade, necessidade e razoabilidade, aqui integralmente preservados.

No caso, o decreto prisional e a reavaliação da prisão cautelar atacados possuem fundamentação escorreita, o que afasta a pretensão deduzida pelo impetrante, notadamente em análise perfunctória.

1. **necessidade da garantia da ordem pública**, tendo em vista o risco social de o réu permanecer em liberdade. A Folha de Antecedentes Criminais (FAC) aponta que o acusado responde a centenas de outros processos judiciais e investigações pelo mesmo modus operandi (estelionatos perpetrados através de estabelecimentos comerciais, lesando vários consumidores). A habitualidade delitiva concreta e a reiteração criminosa são fundamentos idôneos e atuais para a preservação da prisão (Art. 312, CPP).
2. A prisão também é necessária para garantia da futura aplicação da lei penal e instrução criminal**. Ao revés do afirmado, não há falta de contemporaneidade. O réu permaneceu foragido, em local incerto e não sabido por anos, sendo localizado recentemente** e preso na Comarca fronteiriça de Foz do Iguaçu/PR apenas após a expedição do mandado de prisão de id. 252681916. **A evasão do distrito da culpa interrompe o argumento do decurso de tempo e demonstra o risco concreto de nova fuga, inviabilizando a aplicação das medidas menos gravosas do art. 319 do CPP.**

Deflui-se, portanto, não ser possível afastar de plano a gravidade concreta da conduta descrita no artigo 171, do Estatuto Repressivo, como bem

observado pela autoridade apontada como coatora, tampouco a necessidade de segregação cautelar do paciente, visando a garantia da ordem pública, para evitar que outros atos como praticado ocorram. As circunstâncias do fato implicam na manutenção do agente no cárcere, pois a ordem pública deve ser garantida, em razão da gravidade concreta do delito.

Como visto, a prisão se sustenta com clareza em um dos motivos da preventiva, qual seja, a garantia da ordem pública, inibindo que outros atos como os praticados ocorram. As circunstâncias do fato implicam na manutenção do agente no cárcere, pois a ordem pública deve ser garantida, em razão da gravidade concreta do delito.

Não se verifica manifesta ilegalidade na decisão que decretou a prisão preventiva. Ao contrário, o Juízo singular fundamentou adequadamente a segregação cautelar, destacando não apenas a gravidade concreta do delito de estelionato, como também para assegurar a aplicação da lei penal, conforme ressaltado na decisão atacada.

Nesta linha, frise-se, foi demonstrado que, ao contrário do aduzido pela defesa, não há falta de contemporaneidade. O réu estava foragido, em local incerto e não sabido por anos, sendo preso recentemente em Foz do Iguaçu/PR, apenas após a expedição do mandado de prisão de id. 252681916. A evasão do distrito da culpa interrompe o argumento do decurso de tempo e demonstra o risco concreto de nova fuga, inviabilizando a aplicação das medidas menos gravosas do art. 319 do CPP.

A manutenção de ações tidas como criminosas, demonstram um comportamento tido como criminoso que se prolonga no tempo e permite que seja considerado como contemporâneo e passível de ser freado.

Entendo que, i*n casu*, a gravidade do crime é concreta, as circunstâncias do fato são sérias e merecem*, a priori,* cuidado. Portanto, entendo que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são inaplicáveis ao presente caso, por se mostrarem insuficientes e inadequadas.

Com efeito, o decreto prisional e a reavaliação da manutenção da prisão apresentam fundamentação sólida e adequada, pautada na necessidade de resguardar a ordem pública e assegurar a efetividade da aplicação da lei penal, destacando-se que o paciente responde a várias acusações de crimes da mesma espécie, sem tramitação pois não localizado,

sendo a prisão necessária para evitar a reiteração delitiva, cujo risco se demonstra como efetivo e concreto, com uma simples análise das anotações penais que possui.

Assim, a manutenção da custódia mostra-se necessária, proporcional e adequada para a garantia da ordem pública, efetividade da persecução pena e efetivação da Lei Penal.

Ademais, cumpre ressaltar que, ainda que restassem comprovadas condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, tais circunstâncias, por si sós, não asseguram o direito de responder ao processo em liberdade, especialmente quando a segregação cautelar se mostra necessária à garantia da ordem pública, como ocorre no caso em exame.

Em que pese o princípio da presunção de inocência seja manto protetor do indivíduo até o trânsito em julgado de eventual condenação, não se pode perder de vista que a cautelar extrema poderá ser imposta, desde que demonstrada imperiosa necessidade, e respeitada a excepcionalidade e provisoriedade da medida.

Ante o exposto, analisando a motivação do teor decisório acima transcrito e as peças que instruem o *habeas corpus*, nenhuma ilegalidade se vê na prisão do Paciente, razão pela qual INDEFIRO o pleito liminar.

Oficie-se à douta autoridade apontada como coatora acerca do indeferimento da presente liminar.

Dispenso às informações.

Após, à Procuradoria de Justiça para parecer.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

JDS. DES. MARCELLO DE SÁ BAPTISTA
Relator